DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4495 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 03 de setembro de 2026 – 45 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 232/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3173/2013/001
PROTOCOLO: 1828123
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.
1. Verificado que a irregularidade que fundamentou a penalidade aplicada ocorreu sob a gestão do sucessor, impõe-se a exclusão da legitimidade passiva do recorrente e o consequente afastamento da multa a ele imposta.
2. Constatada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de causa interruptiva, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, com a consequente extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, sem apreciação do mérito, e o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e 187-F do RITCE/MS.
3. Provimento do recurso ordinário, para excluir a responsabilidade do recorrente do polo passivo do processo e afastar a multa aplicada. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos, com a extinção da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformada a Deliberação **AC01 - G.JRPC - 445/2016,** a fim de excluir a responsabilidade do Sr. **Zelmo de Brida** do polo passivo do processo TC/3173/2013, bem como **afastar a multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em seu desfavor; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-D, c/c o art. 187-E, ambos do RITCE/MS, com as redações dadas pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e consequentemente **arquivar** o presente processo, com a extinção da pretensão punitiva, consoante o disposto no art. 187-F do RITCE/MS, com a redação pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 238/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2022
PROTOCOLO: 2166851
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: JOAO ALFREDO DANIEZE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL. PERSISTÊNCIA DAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.
1. A subsistência das irregularidades identificadas na prestação de contas governo, que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas, motiva a improcedência do pedido de reapreciação e a manutenção do juízo opinativo emitido.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **João Alfredo Danieze**, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos no art. 120, §1º, da Resolução n. 247/2025; **julgar improcedente** o pedido do recurso e manter na íntegra do Parecer Prévio **PA02-21/2025** do TC/5148/2022, exercício financeiro de 2021, ante a desconformidade já transcrita e fundamentada; e **intimar** o Sr. João Alfredo Danieze, ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 2 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 344/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/945/2024
PROTOCOLO: 2302566
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
EMBARGANTE: REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADOS: FREDERICO LUIZ GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 842/2026; FREDERICO LUIZ GONÇALVES OAB/MS 12.349-B; AYRON DOUEIDAR SANDIM – OAB/MS 23.089; LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS 16.961.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ENDEREÇO CADASTRADO. DEVER DE ATUALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando demonstrado que a parte foi devidamente intimada.
2. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.
3. Não se conhece dos embargos de declaração, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da LC n. 160/2012 e no art. 168, I, do RITCE/MS, quando verificado que buscam a rediscussão do mérito da decisão, finalidade incompatível com a natureza dos aclaratórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** dos embargos de declaração, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas n. 160/2012, c/c art. 168, I, do Regimento Interno, mantendo-se a decisão embargada prolatada pela Segunda Câmara (Acórdão **AC02 - 467/2025**).

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 2 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 346/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7400/2023
PROTOCOLO: 2259049
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
DENUNCIANTE: PAVIMENTA ASFALTOS LTDA – EPP.
INTERESSADOS: ARIANE DE PAULA SOUSA
ADVOGADOS: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - OAB/SP 248.041; FABIOLA ROSA DA FONSECA - OAB/SP 199.634; ANTONIO SERGIO DA FONSECA - OAB/SP 44.625.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. Arquiva-se a denúncia formulada acerca de supostos indícios de irregularidade no edital de licitação, em razão da perda superveniente do objeto processual ocasionada pela anulação do certame denunciado, nos termos do art. 129, I, *b*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **extinguir** e consequentemente **arquivar** o presente processo, diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **afastar o sigilo** destes autos, uma vez que não subsistem razões legais para a sua manutenção, conforme dispõe o art. 61, § 6º, do RITCE/MS, c/c o art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12/2019.
Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 2 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 701/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3588/2026
PROTOCOLO: 2874156

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por **José Marcos Calderan**, Prefeito Municipal de Maracaju - MS, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da destinação a organizações da sociedade civil (sob a égide da Lei Federal n.º 13.019/2014) de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais. A matéria aborda, especificamente, as exigências de objeto único e entidade beneficiária única, a possibilidade de a emenda abranger despesas de naturezas distintas, bem como o custeio de despesas de manutenção e a temporariedade da parceria, propondo quesitos às fls. 10-12.

Cumpre destacar, neste ponto, que excepcionalmente dispensa-se o prévio encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID). Tal medida justifica-se, pois, esta Presidência, em sua análise preliminar, já constatou a existência de consultas em andamento nesta Corte com objeto estritamente correlato e complementar à matéria ora suscitada (Processos TC/3104/2026 e TC/3143/2026), tornando desnecessária a pesquisa por parte da referida Coordenadoria, em cumprimento do disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “d”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS.

Por outro lado, considerando que os questionamentos formulados no presente expediente guardam relação com a consulta primeiramente autuada no âmbito desta Corte de Contas sob o nº **TC/3104/2026**, a qual se encontra em tramitação sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid, mostra-se adequada a remessa destes autos ao Relator do primeiro feito.

A medida visa possibilitar o apensamento dos processos e análise conjunta da matéria, em cumprimento ao art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 caput e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por José Marcos Calderan, Prefeito Municipal de Maracaju - MS, e, assim, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que remeta este processo ao(à) Conselheiro(a) Substituto(a) responsável pelo acervo processual do **Conselheiro Ronaldo Chadid**, para análise e providências quanto ao apensamento ou integração das peças processuais ao **TC/3104/2026**, nos termos do art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Intime-se o consulente.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 705/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3420/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

PROTOCOLO: 2872642
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
CONSULENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITA)
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Gerolina da Silva Alves,** Prefeita do Município de Água Clara, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a interpretação dos métodos para reajuste econômico em contratos de obras e serviços de engenharia, propondo quesitos às fls. 8-10.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos de Consulta em tramitação a respeito. Ainda, elencou jurisprudência e elementos pertinentes ao exame da controvérsia (fl. 12-18).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 2-3.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade – **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria ora consultada** – , conforme informado no Despacho COSID 20033/2026 (fls. 12-18).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Gerolina da Silva Alves,** Prefeita do Município de Água Clara e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo ao **Conselheiro Marcio Campos Monteiro,** a quem compete a relatoria dos processos oriundos do município de Água Clara, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO GRUPO VI										
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:										
1. ÁGUA CLARA					8. PARANAIBA					
2. APARECIDA DO TABOADO					9. RIBAS DO RIO PARDO					
3. BRASILANDIA					10. SANTA RITA DO PARDO					
4. CASSILANDIA					11. SELVIRIA					
5. CHAPADAO DO SUL					12. TRES LAGOAS					
6. COSTA RICA					13. PARAISO DAS ÁGUAS					
7. INOCENCIA										

Na sequência, determino **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grand, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3445/2026

PROCESSO TC/MS: TC/103/2026
PROTOCOLO: 2835179
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Noêmia Araújo Rodrigues, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1445/2026 (fls. 57-60), opinou que a remessa não se encontrava apta a registro, uma vez que houve a omissão em indicar que a servidora percebe um benefício de pensão por morte, concedido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, o que permitiria apurar a cumulação de benefícios, com a aplicação da faixa de valores no menos vantajoso.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que se manifestasse sobre a análise técnica, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 6524/2026 (fl. 61).

Após a resposta do responsável, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 3445/2026 (fls. 75-77), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 1ª PRC - 3032/2026 (fls. 78-79), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0047, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.046, de 13/01/2026 (fl. 52).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no cargo efetivo de Técnico Penitenciário no Estado de Mato Grosso do Sul em 27 de julho de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Policial Penal, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 14-45).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.596 (onze mil, quinhentos e noventa e seis) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 47-49).

Observa-se, assim, que houve o cumprimento do período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n. 51/1985.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 51).

Infere-se, ainda, que a servidora percebe um benefício de pensão por morte, concedido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, o que permite a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (aposentadoria concedida pela AGEPREV) e de uma fração do outro benefício (pensão por morte), nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Maria Noêmia Araújo Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 638.896.331-53, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento no art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0047, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.046, de 13/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3134/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1239/2026
PROTOCOLO: 2849140
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, *EX OFFICIO*, POR IDADE LIMITE, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Altamiro Pereira, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2963/2026 (fls. 31-33), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3037/2026 (fls. 34-35), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0375, de 23 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.108, de 24/03/2026 (fls. 25-26).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de junho de 1990, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 17-18).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.004 (treze mil e quatro) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, de acordo com a certidão (fls. 20-21).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 24).

O servidor declarou, ainda, que não acumula cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 11).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I, alínea "g", item 2, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 127/2008 e acrescida pela LC n. 275/2020, uma vez que o servidor militar Altamiro Pereira atingiu a idade-limite para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando que o ato de transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Altamiro Pereira, inscrito no CPF sob n. 519.373.791-91, ocupante da graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I, alínea "g", item 2, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 127/2008 e acrescida pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0375, de 23 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.108, de 24/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2771/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1814/2025
PROTOCOLO: 2783604

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), ao beneficiário Heliton Geraldo Primo, na condição de cônjuge da servidora falecida Eliani Aparecida dos Santos Pinto Primo, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8537/2025 (fls. 39-40), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que era necessária a correção da publicação do ato concessório.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que retificasse a portaria de concessão, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 1072/2026 (fl. 41), o que foi acatado.

Por sua vez, a unidade de auxílio técnico, mediante a reanálise ANA - DFPESSOAL - 2571/2026 (fls. 50-51), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 2741/2026 (fls. 52-53), acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 011/2025-NAVIRAIPREV, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.045, de 05 de março de 2026 (fl. 48).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 8 da Lei Municipal n. 2.309/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 46, inciso I da Lei n. 2.309/2020.

Além disso, observa-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos percebidos pela servidora falecida, de acordo com a memória de cálculo (fls. 23-24), em observância ao disposto no art. 45, inciso I da Lei n. 2.309/2020.

Quanto à duração do benefício, verifica-se que a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito e era casado há mais de 05 (cinco) anos com a servidora, atendendo ao disciplinado no art. 52, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei n. 2.309/2020.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário recebe provento de aposentadoria, também concedido pela NAVIRAIPREV, ocasião em que o ato concessório será apreciado, para fins de registro, nos autos do processo TC/4922/2025.

Por essa razão, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração do outro benefício, de acordo com o preconizado no art. 50, § 2º da Lei n. 2.309/2020

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Assim sendo, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela NAVIRAIPREV, em favor do beneficiário Heliton Geraldo Primo, inscrito no CPF sob o n. 681.953.548-15, na condição de cônjuge da servidora falecida Eliani Aparecida dos Santos Pinto Primo, com fundamento no art. 34, II, alínea "a" c/c o art. 45, I, ambos Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n. 011/2025-NAVIRAIPREV, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.045, de 05 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3452/2026

PROCESSO TC/MS: TC/403/2026
PROTOCOLO: 2838519
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Silvia Cristina Spinola**, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n. 116011021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3636/2026 (fls. 87-89), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3387/2026 (fls. 90-91), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0143, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.065, de 03/02/2026 (fls. 81-82).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Professor, com início de exercício em 31 de outubro de 2002, segundo Histórico da Vida Funcional (fls. 19-69).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico (fls. 8-9).

Quanto aos proventos de aposentadoria, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de maneira que as parcelas que os compõem estão devidamente discriminadas na respectiva Apostila de Proventos (fl. 80).

Ademais, a servidora declarou exercer outro cargo de professor na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, conforme declaração acostada aos autos (fl. 9). Verifica-se, ainda, a existência de pedido de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho referente a esse vínculo, em trâmite neste Tribunal, nos autos do processo TC/1070/2026.

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 35, *caput*, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Silvia Cristina Spinola, inscrita no CPF sob o n. 844.469.351-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 35, *caput*, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0143, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.065, de 03/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3110/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4746/2025
PROTOCOLO: 2815514
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Adelson dos Santos Carvalho, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria de Lourdes Mendes Carvalho, aposentada no cargo efetivo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1901/2026 (fls. 25-27), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, sugerindo que notificasse o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da adoção das providencias cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que adotasse as providências cabíveis, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 8031/2026 (fls. 28-29), o que foi devidamente acatado.

Por sua vez, a unidade de auxílio técnico, mediante a reanálise ANA - DFPESSOAL - 3363/2026 (fls. 43-45), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3127/2026 (fls. 46-47), acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0948, de 04 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.932, de 05/09/2025 (fl. 20).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, observa-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pela servidora falecida, de acordo com a memória de cálculo (fl. 19), em observância ao disposto no art. 44-A, caput, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casado há mais de 2 (dois) anos com a servidora, atendendo ao disciplinado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

O beneficiário declarou, ainda, que recebe aposentadoria conferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante a declaração de acumulação (fl. 12), assim como percebe outra pensão por morte, concedida pela AGEPREV, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular final DSF - GACS LLRP - 7520/2025, proferida nos autos do processo TC/4132/2025.

Por essa razão, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração do outro benefício, nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, em favor do beneficiário Adelson dos Santos Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 149.376.629-53, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria de Lourdes Mendes Carvalho, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0948, de 04 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.932, de 05/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3681/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5198/2025
PROTOCOLO: 2820167
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG) à servidora **Danielle Alexandra Cavalcante Gebara Cabral Reis**, ocupante do cargo efetivo de Administrador, matrícula 260550/3.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3721/2026 (fls. 28-30), manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 5ª PRC - 3849/2026 (fls. 31-32), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 304, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 8.042, de 01/09/2025 (fl. 24).

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Administrador, em 13/02/1995, com exercício a partir de 27/04/1995, no qual requereu a concessão da aposentadoria.

Verifica-se, ainda, que a servidora preencheu o requisito relativo à idade mínima, comprovado pelo documento pessoal acostado à fl. 3, bem como possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no Histórico da Vida Funcional (fls. 12-14).

O tempo de contribuição totalizou 11.689 (onze mil seiscentos e oitenta e nove) dias, correspondentes a 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) dias, incluído o período regularmente averbado, conforme a certidão acostada aos autos (fls. 15-16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Constata-se, portanto, que a idade mínima exigida para a aposentadoria voluntária foi alcançada mediante a aplicação do redutor previsto no art. 19-F, inciso V, da Lei Orgânica do Município, em razão do tempo de contribuição excedente ao mínimo legal.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 22).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego na Administração Pública, nem perceber pensão por morte proveniente de qualquer regime de previdência social, conforme declarações juntadas aos autos (fls. 6-7).

Verifica-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se o preenchimento dos requisitos exigidos pela regra de transição aplicável à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o artigo 43 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021.

Assim, considerando a conformidade da documentação apresentada com as normas legais e regimentais pertinentes, o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Danielle Alexandra Cavalcante Gebara Cabral Reis, inscrita no CPF sob o n. 489.504.081-04, ocupante do cargo efetivo de Administrador, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o artigo 43 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 304, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 8.042, de 01/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3063/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6452/2025
PROTOCOLO: 2832266
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Wendel Ferreira Paulinelli Faiete, ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3474/2026 (fls. 20-21), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3040/2026 (fls. 22-23), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1420, de 09 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.017, de 10/12/2025 (fl. 16).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 16 de novembro de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 09-10).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.766 Dias (nove mil e setecentos e sessenta e seis) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) Anos, 09 (nove) Meses e 6 (seis) dias, de acordo com a certidão (fls. 12-13).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 15).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Wendel Ferreira Paulinelli Faiete, inscrito no CPF sob n. 558.971.851-15, ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1420, de 09 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.017, de 10/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3069/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6479/2025
PROTOCOLO: 2832552
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Robinaldson Corrêa Genovez, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.
No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3555/2026 (fls. 21-22), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3044/2026 (fls. 23-24), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1438, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.019, de 11/12/2025 (fls. 15-16).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 03 de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 11-12).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.350 (onze mil trezentos e cinquenta) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, de acordo com a certidão (fls. 11-12).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 14).

O servidor declarou, ainda, que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Robinaldson Corrêa Genovez, inscrito no CPF sob n. 779.308.431-49, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1438, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.019, de 11/12/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3070/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6536/2025
PROTOCOLO: 2833107
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Wender Souza de Lima, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3016/2026 (fls. 21-23), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3053/2026 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1451, de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.024, de 16/12/2025 (fl. 16).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de julho de 2005, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 12-13).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.825 (dez mil oitocentos e vinte e cinco) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) meses, de acordo com a certidão (fls. 12-13).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 15).

O servidor declarou, ainda, que não acumula outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Wender Souza de Lima, inscrito no CPF sob n. 637.962.011-72, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1451, de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.024, de 16/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3071/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6569/2025
PROTOCOLO: 2833228
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Joel Batista de Araújo, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2906/2026 (fls. 22-24), concluiu pela regularidade do ato de transferência em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3030/2026 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade da transferência para a reserva remunerada em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1466, de 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.028, de 18/12/2025 (fl. 17).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 03 de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.187 (onze mil cento e oitenta e sete) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, de acordo com a certidão (fls. 13-14).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 16).

O servidor declarou, ainda, que não acumula outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado a seu favor não beneficiou tampouco beneficiará outra contagem, consoante a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, uma vez que houve o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, quais sejam, a data de ingresso na corporação e o cumprimento do tempo de serviço militar exigido.

Assim, considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais aplicáveis, concluo pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pela AGEPREV, em favor do servidor militar Joel Batista de Araújo, inscrito no CPF sob n. 600.913.471-49, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1466, de 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.028, de 18/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3775/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5394/2025
PROTOCOLO: 2822076
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS (ELDOPREV), à servidora **Lucir Piva**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Zeladora, matrícula 1067001.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 275/2026 (fls. 40-41), opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3071/2026 (fls. 42-43), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 017/2025, de 08 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios ASSOMASUL n. 3944, de 09/10/2025 (fl. 36).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Zeladora, tomando posse em 17 de abril de 1998. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o Histórico da Vida Funcional (fl. 13).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.440 (onze mil quatrocentos e quarenta) dias, correspondentes a 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, incluído o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 14-16).

Á vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 74, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.133/2022.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 34).

Ademais, a servidora declarou não receber benefício de pensão por morte nem proventos de aposentadoria, comprometendo-se a comunicar o órgão caso passe a recebê-los, conforme declaração juntada aos autos (fls. 7-8).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos da regra de transição de pontos prevista no art. 74 da Lei Complementar Municipal n.133/2022.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucir Piva, inscrita no CPF sob o n. 559.961.241-49, ocupante do cargo de provimento efetivo de Zeladora, com fundamento no Art. 74, §6º, inciso I da Lei Complementar Municipal n.133/2022, em conformidade com a Portaria n. 017/2025, de 08 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios ASSOMASUL n. 3944, de 09/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3849/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5125/2023
PROTOCOLO: 2242393
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 3827/2024 (fls.182-185) que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, à época, pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta nos autos, que o jurisdicionado ora recorrente, aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.6.455/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl.192.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme PARECER PAR- 1ª PRC- 3273/2026 (fls.203-204).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da Decisão DSG-G.RC 3827/2024;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3920/2026

PROCESSO TC/MS: TC/35/2026
PROTOCOLO: 2834444
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 93/2026 (pç. 31), na qual pontou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4495/2026 (pç. 32).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que o Decreto "P" nº 2.714/2013 de 18 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.108, de 19 de fevereiro de 2013 contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, fls. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, e seus registros é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 418867	
Nome: LUIZ OCTAVIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA	CPF: 027.314.461-88
Cargo: Professor de Educação - Corumbá	
Classificação no Concurso: 27º (Cota Candidatos Negros)	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/08/2013

REMESSA n. 418870	
Nome: GLEICE DO CARMO BONFIM	CPF: 018.549.641-51
Cargo: Professor de Educação - Dourados	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 28/08/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 45 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=45)	

REMESSA n. 418871	
Nome: BRUNO COSTA PONCIANO	CPF: 020.292.931-05
Cargo: Professor de Educação - Dourados	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

REMESSA n. 418877	
Nome: JANIELY LOPES DE ALMEIDA PEGORARI	CPF: 022.665.191-66
Cargo: Professor de Educação Física - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 45 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=45)	

REMESSA n. 418916	
Nome: JOYCE HELLEN ASTOLPHI DOS SANTOS	CPF: 110.840.688-26
Cargo: Professor de L. Estrangeira/Inglês - Rio Verde de MT	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 48 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=48)	

REMESSA n. 418919	
Nome: RAQUEL PEREIRA DA SILVA LOPES	CPF: 023.331.581-07
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - S. Gabriel do Oeste	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=50)	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

REMESSA n. 418922	
Nome: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA	CPF: 026.405.991-35
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Corumbá	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/09/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 49 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=49)	

REMESSA n. 418931	
Nome: ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES	CPF: 025.357.741-19
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Corumbá	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 49 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=49)	

REMESSA n. 418944	
Nome: HUGNEY WALTER NOGUEIRA	CPF: 015.368.871-88
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Aral Moreira	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 48 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=48)	

REMESSA n. 418952	
Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA	CPF: 267.640.348-69
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Costa Rica	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 49 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=49)	

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3914/2026

PROCESSO TC/MS: TC/378/2026
PROTOCOLO: 2838300
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-927/2026 (fls. 92-95) sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa, de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como tempestiva, em cumprimento ao estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4497-2026 (fls.126-127) em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido ao que foi acordado.

Assim, ao examinar os documentos do presente processo constatou-se que as nomeações em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Ademais, os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 49, 56, 63, 70, 77, 84 e 91 e no Decreto "P" n. 2.714/2013 de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n.8468, de 09 de julho de 2013, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público Edital nº 1/2013 - SAD/SED:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA n. 419126	
Nome: AIRTON NAKAZATO	CPF: 391.368.501-44
Cargo: Professor de Matemática - Naviraí	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=51)	

1.2

REMESSA n. 419130	
Nome: PEDRO ANISIO FERREIRA NOVAIS	CPF: 028.932.711-38
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 37º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=51)	

1.3

REMESSA n. 419131	
Nome: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO	CPF: 044.409.891-79
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/08/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=50)	

1.4

REMESSA n. 419148	
Nome: CASSIO FERNANDO SANCHES	CPF: 286.270.808-95
Cargo: Professor de Química - Chapadão do Sul	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/09/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 52 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=52)	

1.5

REMESSA n. 419158	
Nome: ZAIRA MARLIZA LEITE DA SILVA	CPF: 818.906.991-87
Cargo: Professor de Artes - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

1.6

REMESSA n. 419176	
Nome: ROSIMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTANA	CPF: 812.914.851-04
Cargo: Professor de Artes - Rio Verde de MT	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/08/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

1.7

REMESSA n. 419185	
Nome: ANGELA PEREIRA DE NOVAIS RODRIGUES	CPF: 714.329.901-44
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Ivinhema	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.8

REMESSA n. 419188	
Nome: NAIRA PATRICIA OLIVEIRA FREITAS REIS	CPF: 005.830.791-56
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Chapadão do Sul	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

1.9

REMESSA n. 419192	
Nome: ROSANE MARIA TAFFAREL ALCANTARA	CPF: 662.104.291-49
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Rio Brilhante	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.10

REMESSA n. 419197	
Nome: EDNILSON LOPES DA SILVA	CPF: 006.663.791-06
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Maracaju	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3915/2026

PROCESSO TC/MS: TC/393/2026
PROTOCOLO: 2838484
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-949/2026 (fls. 72-75) sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa, de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como tempestiva, em cumprimento ao estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4498-2026 (fls.76-77) em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido ao que foi acordado.

Assim, ao examinar os documentos do presente processo constatou-se que as nomeações em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Ademais, os Termos de Posse se encontram às fls. 8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64 e 71 e no Decreto "P" n. 2.714/2013 de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n.8468, de 09 de julho de 2013, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público Edital nº 1/2013 - SAD/SED:

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA n. 419203	
Nome: ANA ISABEL NAVARRO DE MORAES BRESSANIN	CPF: 832.071.041-34
Cargo: Professor de Educação Física - Aquidauana	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.2

REMESSA n. 419204	
Nome: FABIO EDUARDO DA SILVA	CPF: 829.178.501-59
Cargo: Professor de Educação Física - Bataguassu	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/08/2013

1.3

REMESSA n. 419212	
Nome: MIRIAM APARECIDA BENITES DE OLIVEIRA	CPF: 006.117.361-44
Cargo: Professor de Educação Física - Antônio João	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 31/07/2013

1.4

REMESSA n. 419216	
Nome: EGISLAINE KLISSIE DA SILVA CARLUCCI	CPF: 058.398.369-31
Cargo: Professor de Educação Física - Costa Rica	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.5

REMESSA n. 419239	
Nome: RONALDO LIRA SILVA	CPF: 005.659.341-47
Cargo: Professor de Geografia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 66º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 8468, pág 46 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=46)	

1.6

REMESSA n. 419245	
Nome: GESNER GRATO DE OLIVEIRA JUNIOR	CPF: 006.378.391-61
Cargo: Professor de Geografia - Corumbá	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 8468, pág 46 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=46)	

1.7

REMESSA n. 419264	
Nome: DIONE NEVES GALVAO	CPF: 563.014.051-53
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Coxim	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 8468, pág 49 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=49)	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

1.8

REMESSA n. 419265	
Nome: LAUDENILSON MACIEL DE LIMA	CPF: 006.300.181-03
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Jardim	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 8468, pág 49 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=49)	

1.9

REMESSA n. 419269	
Nome: ELIZABETH PAES PEREIRA	CPF: 775.117.351-34
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 503º (Cotista Negro)	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 8468, pág 49 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=49)	

1.10

REMESSA n. 419270	
Nome: DULCINEIA TIAGO MILITAO SOUZA	CPF: 572.823.661-87
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Ribas do R. Pardo	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 8468, pág 50 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=50)	

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3894/2026

PROCESSO TC/MS: TC/407/2026
PROTOCOLO: 2838551
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de Professor-Docência- 20h, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-966/2026 (f. 79-82), sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa – de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – bem como tempestiva, cumprimento a estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4510/2026 (f. 83-84), opinando igualmente pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal, encontra-se expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verificou-se que ocorreu de acordo com o estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos de remessa (peça 28 - págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), constata-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o pactuado.

Ademais, ao examinar a instrução documental, verificou-se que o nome dos servidores consta nos editais de inscrição, aprovação e homologação, tendo os atos sido praticados dentro do prazo de validade do concurso público.

Os Termos de Posse se encontram às fls. 8, 15, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71 e 78, e no Decreto "P" n. 2.714/2013 de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.468, de 09 de julho de 2013, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados, por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público Edital nº 1/2013 - SAD/SED:

Nome: EUGLEDSON LOPES SOARES	CPF: 006.739.751-42
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Maracaju	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: ANA MARLENE DE SOUZA BRITO	CPF: 772.215.081-00
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Nome: VERA LUCIA DE LIMA	CPF: 815.833.031-20
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Miranda	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS	CPF: 554.184.731-15
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - G. Lopes da Laguna	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: MAIRA MARTIMIANO FERNANDES NEVES	CPF: 799.512.441-49
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Rio Verde de MT	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: GELSIMARA CUNHA DOS SANTOS	CPF: 801.216.591-00
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Corumbá	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FELTRIN	CPF: 006.727.121-99
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Inocência	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: JOSY CRISTINA ALVES BEIJO PERES	CPF: 006.728.949-55
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Ivinhema	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/08/2013

Nome: WAGNER JOSE DE SOUZA	CPF: 829.614.501-44
Cargo: Professor de Matemática - Dourados	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: ÂNGELA CONSUELO FARIAS TAVEIRA	CPF: 555.046.041-68
Cargo: Professor de Matemática - Aparecida do Taboado	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

*Atos de nomeação disponível em: (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf.) acesso em 20/08/2026.

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3895/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6094/2025
PROTOCOLO: 2829085
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de Professor-Docência- 20h, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-8364/2025 (f. 129-132), sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa – de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – bem como tempestiva, em cumprimento ao estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4521/2026 (f. 133-134), opinando igualmente pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal, encontra-se expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verificou-se que ocorreu de acordo com o estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos de remessa (peça 28 - págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), constata-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o pactuado.

Ademais, ao examinar a instrução documental, verificou-se que o nome dos servidores consta nos editais de inscrição, aprovação e homologação, tendo os atos sido praticados dentro do prazo de validade do concurso público.

Os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 49, 61, 73, 88, 104, 116 e 128, e no Decreto "P" n. 2.714/2013 de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.468, de 09 de julho de 2013, e contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados, por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público Edital nº 1/2013 - SAD/SED:

Nome: WALERIA ROSARIA DE SOUZA	CPF: 034.361.821-41
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 2	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: AGAMENON BENICIO RODRIGUES	CPF: 445.201.151-91
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 12	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: NALIJA TELMA DA MATA	CPF: 329.350.758-11
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 8	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: CORNELIA LOURDES DE TOMICHA MELLO	CPF: 491.983.431-49
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 1	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: ROSECLEIDE SOARES MENEZES	CPF: 280.407.528-17
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 3	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA	CPF: 491.975.921-53
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 35	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: HUDSON ALVES MARTINS	CPF: 005.359.881-41
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 4	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013

Nome: FERNANDO BOZE DOS SANTOS	CPF: 004.296.249-80
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 1	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
Nome: FERNANDA AGUIAR ARAUJO	CPF: 027.534.461-48
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 1	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: ENIO GONÇALVES VASCONCELOS	CPF: 506.308.651-91
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 1	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

*Atos de nomeação disponível em: (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf.) acesso em 20/08/2026.

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 715/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3453/2026
PROTOCOLO: 2872980
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN CARLOS SILVA GOMES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de controle prévio da Concorrência Eletrônica n. 12/2026, promovida pelo município de Deodápolis/MS, vinculada ao Processo Administrativo n. 128/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução integral da obra de construção de ponte em concreto armado sobre o Córrego Iretan, localizada na Estrada Vicinal 14ª Linha – Lado Nascente, no Município de Deodápolis/MS.

A contratação será realizada com recursos decorrentes do Convênio n. 978751/2025, celebrado com o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, tendo sido estimado o valor global de R$916.673,12 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos).

A sessão pública está designada para o dia 3 de setembro de 2026, às 9h (Brasília).

Quanto à publicidade, a unidade técnica registrou que o edital e as informações pertinentes foram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, concluindo, nesse aspecto, pela observância do rito previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.

No exame da fase preparatória, a análise técnica consignou a presença de elementos relacionados ao planejamento da contratação, ao Estudo Técnico Preliminar, ao projeto básico ou executivo, ao orçamento estimativo e ao cronograma físico-financeiro. Ressalvou, contudo, a existência de desconformidades específicas que, em seu entendimento, comprometem a regularidade e a competitividade do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

A modalidade licitatória foi considerada adequada pela equipe de fiscalização, por se tratar de obra de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, sem prejuízo da necessidade de correção dos demais aspectos apontados.

Para avaliação do orçamento, foi elaborada Curva ABC, com seleção dos itens de maior materialidade econômica. Os serviços analisados na faixa "A" corresponderam a R$ 720.685,80, equivalentes a 78,62% do valor total previsto na planilha orçamentária.

Na análise da qualificação técnica, a unidade instrutiva identificou que o Anexo II do edital teria se limitado a exigir o registro da empresa ou do profissional no conselho de fiscalização competente e a comprovação de vínculo com o responsável técnico, sem estabelecer, de forma clara, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica licitante.

Segundo o relatório técnico, a omissão poderia contrariar o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de comprovação da aptidão operacional da empresa para execução das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, observados os limites legais aplicáveis.

A fiscalização apontou, ainda, contradição entre o edital e o Termo de Referência quanto à vistoria técnica. O item 7.9 do edital teria previsto a vistoria como obrigatória, mas admitido sua substituição por declaração assinada pelo responsável técnico, conforme o subitem 7.9.2. De outro lado, o item 5.2 do Termo de Referência teria estabelecido que a avaliação prévia do local seria imprescindível, sob pena de inabilitação, sem reproduzir a possibilidade de substituição por declaração formal de conhecimento das condições locais.

Também foi identificada possível incompatibilidade entre a natureza do objeto contratado e a habilitação profissional admitida no Termo de Referência. O item 5.6 do Anexo V teria permitido que a responsabilidade técnica fosse atribuída a engenheiro, arquiteto, técnico ou outro profissional com atribuições compatíveis, registrado no CREA, CAU, CFT ou conselho profissional aplicável.

A unidade técnica considerou que, por envolver ponte de concreto armado, cálculo estrutural, fundações e engenharia viária, a execução exige profissional com atribuições legalmente compatíveis com a complexidade da obra, não sendo suficiente a previsão genérica de que técnicos ou outros profissionais possam assumir a responsabilidade técnica conforme legislação profissional do sistema CONFEA/Crea e do CFT.

Por fim, a fiscalização identificou possível sobrepreço em insumos utilizados nas composições dos serviços de concreto fck = 30 MPa, código 1107900, e concreto fck = 40 MPa, código 1107908. Os preços unitários adotados para areia média lavada, brita 1 e brita 2 teriam sido, respectivamente, de R$ 412,32, R$ 495,71 e R$ 496,69, enquanto os valores indicados no SICRO/MS de janeiro de 2026 seriam R$ 126,08, R$ 126,66 e R$ 125,15.

As diferenças corresponderiam, aproximadamente, a 327,03%, 391,37% e 396,87%. A análise técnica estimou impacto de R$ 63.572,77 no serviço de código 1107900 e de R$ 11.460,03 no serviço de código 1107908, totalizando, em princípio, R$ 75.032,80.

O relatório concluiu que a adoção de preços superiores aos referenciais oficiais, sem justificativa técnica pormenorizada, poderia afrontar o art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Ao final, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente manifestou-se pela irregularidade do certame e propôs a revisão imediata do edital e de seus anexos, especialmente quanto à qualificação técnico-operacional, à responsabilidade técnica, à vistoria e à planilha orçamentária.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame realizado nesta fase processual é necessariamente preliminar e se destina exclusivamente a verificar a presença de elementos suficientes para a adoção de providência cautelar destinada à preservação da utilidade e da efetividade do controle externo, sem antecipar conclusão definitiva acerca da regularidade do certame ou da responsabilidade de seus agentes.

Nesse contexto, os achados apresentados pela unidade técnica revelam questões que, ao menos em juízo de cognição sumária, justificam intervenção preventiva.

Desse conjunto de elementos resulta, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris*, representada pela plausibilidade das inconsistências apontadas e e a potencial repercussão sobre a competitividade, a segurança da execução e a economicidade da contratação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Também se encontra presente o *periculum in mora*.

A sessão pública está designada para 3 de setembro de 2026, de modo que o prosseguimento do certame antes do esclarecimento das questões apontadas poderá resultar na prática sucessiva de atos de classificação, habilitação, adjudicação, homologação e contratação, tornando mais complexa e onerosa eventual correção posterior.

Nesse cenário, a atuação preventiva mostra-se mais adequada do que eventual intervenção apenas após a consolidação dos atos licitatórios.

Ressalta-se, por fim, que a concessão da cautelar não importa reconhecimento definitivo de ilegalidade, tampouco antecipação de juízo quanto à validade do procedimento ou à responsabilidade dos gestores. Trata-se de providência instrumental, fundada em juízo provisório, destinada exclusivamente à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

São os fundamentos da decisão.

IV – DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **DECIDO:**

1. **DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Infraestrutura do município de Deodápolis/MS, sr. Paulo Eduardo Firmino Siqueira e ao prefeito, sr. Jean Carlos Silva Gomes, a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** da Concorrência Eletrônica n. 12/2026, vinculada ao Processo Administrativo n. 128/2026, abstendo-se de realizar a sessão pública designada para o dia 3 de setembro de 2026, às 9h, ou qualquer outro ato de julgamento, habilitação, adjudicação, homologação ou contratação decorrente do referido certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

2. **Determinar** aos gestores mencionados que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovem nos autos o cumprimento da suspensão, mediante juntada do ato administrativo correspondente e da comunicação realizada à plataforma eletrônica utilizada para a licitação.

3. **Determinar** que, antes de eventual republicação do edital ou retomada do procedimento, a Administração Municipal promova a revisão dos documentos da contratação para:

a) disciplinar expressamente a qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, mediante definição motivada das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, observados os limites do art. 67 da Lei n. 14.133/2021;
b) corrigir a cláusula relativa ao responsável técnico, exigindo profissional legalmente habilitado e com atribuições compatíveis com a execução de ponte em concreto armado, fundações, estruturas e demais serviços previstos no projeto;
c) uniformizar o edital e o Termo de Referência quanto à vistoria técnica, esclarecendo se a vistoria é obrigatória e assegurando, quando cabível, a possibilidade de substituição por declaração formal de conhecimento das condições locais;
d) revisar as composições de custos dos serviços de códigos 1107900 e 1107908, especialmente quanto aos preços da areia média lavada, brita 1 e brita 2;
e) apresentar justificativa técnica pormenorizada para qualquer valor superior ao referencial do SICRO/MS, com indicação da data-base, fonte da cotação, condições de fornecimento, custos de transporte, distância até o local da obra, peculiaridades regionais e aprovação da autoridade competente;
f) recalcular o orçamento estimativo, o valor global da contratação, o BDI, o cronograma físico-financeiro e os demais documentos eventualmente afetados pela revisão.

4. **Determinar** que os gestores mencionados se abstenham de republicar o edital, reabrir prazos ou remarcar a sessão pública sem prévia correção das inconsistências apontadas e sem a devida comunicação a este Tribunal.

5. **Conceder** aos gestores mencionados o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta decisão, para apresentação de justificativas, documentos e esclarecimentos quanto aos achados descritos na análise ANA-DFEAMA-5612/2026, sob pena de revelia.

Publique-se.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Para conferir a celeridade que o caso requer, autoriza-se a intimação por via telefônica com a devida certificação nos autos.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3809/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1038/2026
PROTOCOLO: 2845827
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ELIANA MARIA DA SILVA GONCALVES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3560/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3233/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0307, de 06/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.094, de 09/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIANA MARIA DA SILVA GONCALVES, inscrita no CPF sob o n. 465.488.821-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0307, de 06/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.094, de 09/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3815/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6110/2025
PROTOCOLO: 2829417
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDSON MARTINS DE ARAUJO, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3375/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3311/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 1º, inciso II, e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1315/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.002, de 24/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDSON MARTINS DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o n. 582.592.951-72, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1315/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.002, de 24/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3825/2026

PROCESSO TC/MS: TC/861/2026
PROTOCOLO: 2844357
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARLY DO CARMO SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4362/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3606/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0236, de 25/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.085, de 26/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARLY DO CARMO SILVA, inscrita no CPF sob o n. 562.400.071-53, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0236, de 25/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.085, de 26/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3844/2026

PROCESSO TC/MS: TC/922/2026
PROTOCOLO: 2844970
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSANGELA APARECIDA DE SENA MONTEIRO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3573/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3255/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0274, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA APARECIDA DE SENA MONTEIRO, inscrita no CPF sob o n. 408.583.671-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0274, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3869/2026

PROCESSO TC/MS: TC/925/2026
PROTOCOLO: 2844981
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RUI REIS DOS SANTOS LIMA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3547/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3226/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

§3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0275, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUI REIS DOS SANTOS LIMA, inscrito no CPF sob o n. 390.622.441-49, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0275, de 04/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3892/2026

PROCESSO TC/MS: TC/941/2026
PROTOCOLO: 2845298
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora JURAILDES MARIA DE JESUS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3553/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3242/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0281, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.091, de 05/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JURAILDES MARIA DE JESUS, inscrita no CPF sob o n. 436.544.521-91, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0281, de 04 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.091, de 05/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 523, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 451/2026, publicada no DOE nº 4446, de 15 de julho de 2026, a servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, **matrícula 2673,** como Supervisora, em substituição ao servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, **matrícula 2476,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 524, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400**,** para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete de Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no interstício de 08/09/2026 a 17/09/2026, em razão do afastamento legal do titular **PEDRO EDUARDO ALVES, matrícula 589**,

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO SEI/000003089/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2026
COMPRAS.GOV.BR Nº 102/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 05/2026, cujo objeto é a Aquisição de coletes institucionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB

personalizados destinados aos Auditores de Controle Externo, visando à adequada identificação e padronização da equipe durante a realização de auditorias, inspeções, diligências e demais atividades de fiscalização, teve como vencedora a empresa:

Item	Vencedora	Quantidade	Valor unitário R$	Valor total R$
01	PONTAL DA PESCA LTDA	200	R$ 80,99	R$ 16.198,00 (Dezesseis mil, cento e noventa e oito reais)

Campo Grande - MS, 02 de setembro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

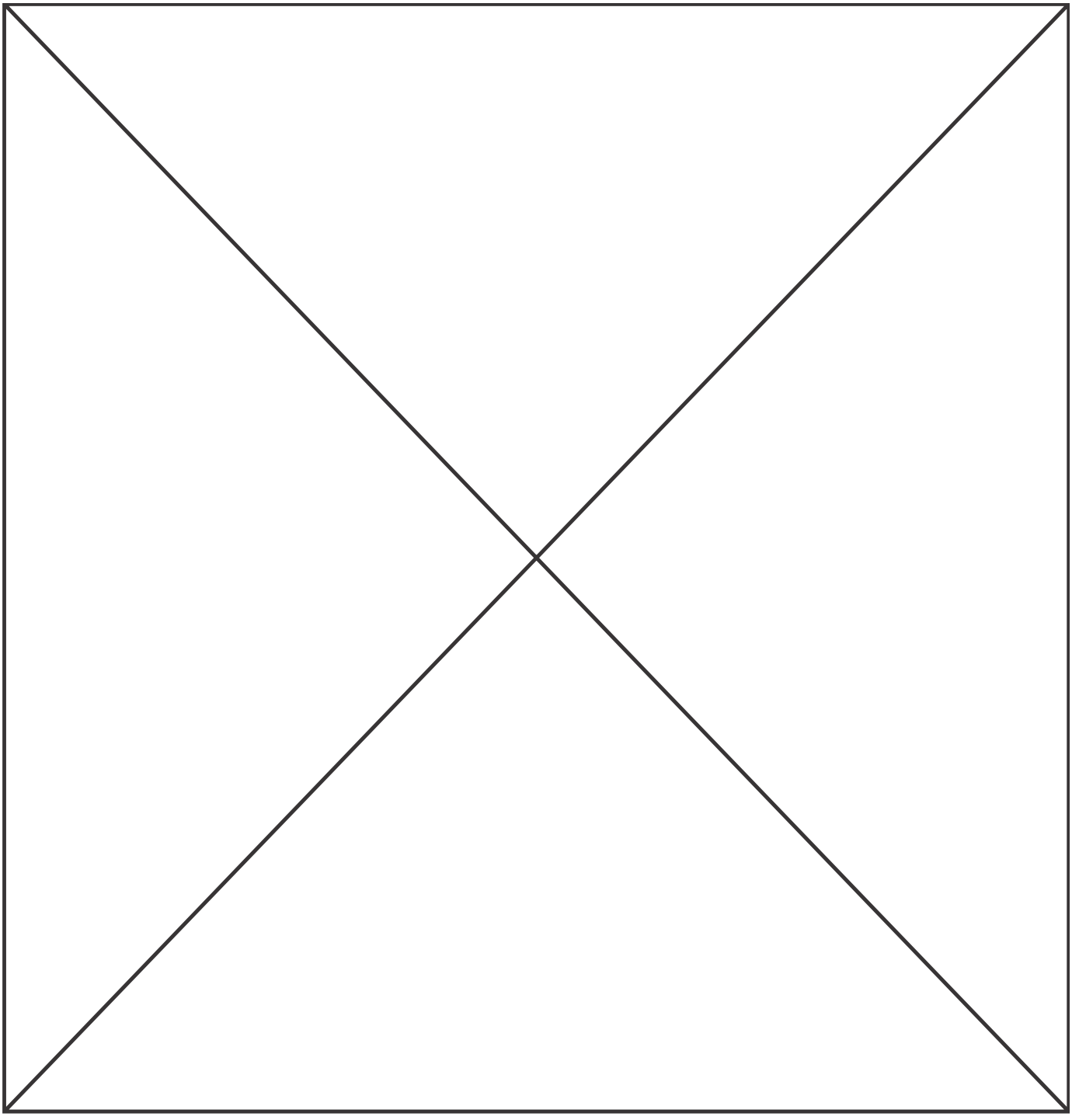

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/09/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3862545EA6FB